



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.010786/91-26
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1999
RECURSO Nº : 115.008
RECORRENTE : WALLACE RICARDO TONON
RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE/MG

RESOLUÇÃO Nº 302-0.933

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Hélio Fernando Rodrigues Silva.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e RONALDO LÁZARO MEDINA (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.008
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.933
RECORRENTE : WALLACE RICARDO TONON
RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

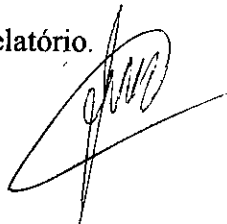
Adoto o Relatório constante da Resolução nº 302-0.653, de 15/02/93, desta Câmara, encontrado às fls. 37/39 deste autos, que leio em sessão:

(leitura...fls. 37/39)

Em julgamento realizado no dia 23/08/95 este Colegiado decidiu; à unanimidade de votos, anular a Resolução supra e, pelo voto de qualidade, acolher preliminar levantada por este Relator, de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", tornando nulo o lançamento, conforme Sentença estampada no Acórdão nº 302-33.118.

Em sessão do dia 13/10/97, apreciando Recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº CSRF/03-02.720, reformou a referida Decisão desta Câmara, retornando então os autos a este Colegiado para apreciação das razões de mérito contidas no Recurso Voluntário de fls.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.008
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.933

VOTO

Reformada a Decisão desta Câmara que acolheu preliminar de nulidade do lançamento por ilegitimidade de parte passiva levantada por este Relator, deve agora este Colegiado retomar o exame de todas as questões de mérito contidas no Recurso Voluntário, que tem como principal argumento de defesa a afirmação de que não ocorreu, efetivamente, a hipótese prevista no art. 11, do D. Lei nº 37/66.

A autuação, no que concerne à exigência dos tributos (I.I. e IPI), fundamenta-se nas disposições dos arts. 137 e 220 do Regulamento Aduaneiro, que assim prescrevem:

“Art. 137 – Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto (Decreto-lei nº 37/66, artigo 11)”.

“Art. 220 – Sempre que o imposto de importação dispensado vier a ser exigido, exigir-se-á também o Imposto sobre Produtos Industrializados”.

Examinando o Voto que proferi no Acórdão reformado de nº 302-33.118, de 23/08/95, verifico que reconheci, naquele instante, ter ocorrido a “cessão de uso” de que trata o dispositivo legal mencionado, o que resultaria, evidentemente, na obrigação do recolhimento dos tributos incidentes na importação do bem envolvido e que foi dispensado em função do reconhecimento da isenção cabível quando da mesma importação.

Lembro-me bem que foram vários os processos semelhantes, senão idênticos, que tramitaram por esta Câmara na ocasião ou próxima dela, todos envolvendo o mesmo fato e originários da mesma repartição fiscal e que acabaram merecendo deste Relator igual entendimento, no que concerne à ilegitimidade de parte passiva “ad causam”, mas também entendendo que houvera, em tais casos, a “cessão de uso” invocada pelos Autuantes.

Examinando agora todos os aspectos que envolvem o presente litígio; argumentos e documentos que integram os autos e relembando a evolução do entendimento que ocorreu a partir do exame, *a posteriori*, de outros casos semelhantes, tenho que reconhecer minha falha na conclusão anteriormente alcançada no presente caso, em relação ao fato que embasou a exigência tributária de que se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.008
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.933

trata, ou seja: "cessão do uso de bem importado com isenção, sem o prévio pagamento dos tributos, como determinado nos arts. 137 e 220 do R.A., c/c o art. 11, do D. Lei nº 37/66.

Com efeito, tais argumentos e documentos legíveis que integram os autos, por si só, não são suficientes, em meu entender, para caracterizar a infração apontada pela fiscalização.

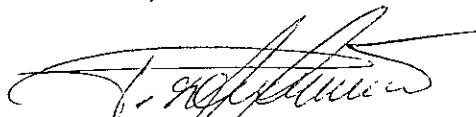
Resta-me, para definir a situação e dar melhor solução ao presente litígio, conhecer os exatos termos do Contrato firmado entre o Importador (FMEMG) e o Recorrente (Wallace Ricardo Tonon), cuja cópia, única existente nos autos, acostada às fls. 10/11, está ilegível, não nos permitindo o necessário conhecimento de seus termos.

Tal Contrato é mencionado pela fiscalização no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 12), bem como na Informação Fiscal de fls. 22.

Desta forma, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição aduaneira de origem, com a finalidade de que seja trazida aos autos cópia legível do referido documento.

Cumprida a diligência supra, seja aberta vista dos autos ao Recorrente a fim de tomar conhecimento do documento anexado e pronunciar-se, se entender conveniente, a respeito do mesmo.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1999.



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator.